



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
23^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020
15/04/20**

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI 33/2020	PROTOCOLO WEB N° 04130004 /2020	VEREADOR JOSÉ MÁRCIO FILHO	"ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES PARA AS ORGANIZAÇÕES DE SOCIEDADES CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	LEITURA

***SESSÃO ORDINÁRIA ONLINE, EM VIRTUDE DO ATO DA MESA DIRETORA N°. 004, DE 01 DE ABRIL DE 2020.**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO

PROJETO DE LEI nº _____/2020

"ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES PARA AS ORGANIZAÇÕES DE SOCIEDADES CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**AUTOR: Vereador JOSÉ MARCIO DE
MEDEIROS MAIA JUNIOR.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Maceió, nos limites das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, poderá conceder às Organizações de Sociedades Civis:

I - Subvenções sociais para atender despesas de custeio para prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

II - Auxílios para atender despesas de capital de prestação de serviços de caráter assistencial e cultural.

III - Contribuições para cobrir déficits de pessoas jurídicas em observância ao art. 26 da LC 101/2000.

§ 1º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de entidades sem fins lucrativos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO

§ 2º Consideram-se auxílios, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas com investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º Consideram-se contribuições, para efeitos desta Lei as transferências destinadas a cobrir despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado.

Art. 2º O valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pela Prefeitura Municipal de Maceió.

Art. 3º A concessão de subvenção social, de auxílio ou contribuições fica condicionada à existência de Parcerias entre a instituição e a Prefeitura, no qual serão estabelecidas as obrigações e responsabilidades das partes.

I - Para efeito da concessão de subvenção de que trata este artigo, será admitido as concessões através de emenda parlamentar, desde que devidamente apontada em lei orçamentaria vigente.

Parágrafo único. A habilitação da entidade deverá ser feita diretamente no órgão responsável pelo repasse, seguindo as diretrizes estipuladas na Lei de Diretrizes Orçamentaria vigente.

Art. 4º A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições nos termos da presente Lei obedecerá às disposições constantes dos arts. 19, inciso I, 167 inciso VIII, 199 § 2º e 213 todas da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO

Art. 5º Não poderão receber subvenções sociais as instituições que:

- I - Tenham fins lucrativos;
- II - Constituam patrimônio de indivíduo ou sociedade sem caráter filantrópico;
- III - Não tenham sido declaradas de utilidade pública pelo Município.

Os pedidos de subvenções sociais, de auxílio ou contribuições deverão ser acompanhados de exposição justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem ^{Art. 6º} instruído com documentos hábeis provando o adimplemento dos seguintes requisitos pelas instituições:

- I - Ter personalidade jurídica;
- II - Possuir finalidade filantrópica;
- III - Funcionar regularmente há pelo menos 1 ano;
- IV - Destinar-se a uma ou mais finalidades constantes do art. 1º desta lei, para concessão de subvenções sociais;
- V - Ter corpo diretivo idóneo;
- VI - Ter patrimônio ou rendas regulares;
- VII - Não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e ampliação dos seus serviços;
- VIII - Estar regularmente habilitada a funcionar;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO

IX - Estar cadastrada no Conselho Municipal ou no órgão da Prefeitura Municipal responsável pela política pública a que se vincula a prestação do serviço.

X - Não tenha como dirigente agente político de poder público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Parágrafo único. Os pedidos de subvenções sociais ou auxílios deverão ser dirigidos, formalmente, ao órgão municipal competente seguindo as diretrizes postas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 7º A fiscalização quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade da aplicação das subvenções sociais e auxílios de que trata esta Lei, será exercida pelo sistema de controle interno do órgão concedente ou, quando não houver, do Poder Executivo, por meio da Controladoria, sem prejuízo do controle externo exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Alagoas.

Art. 8º As entidades que receberem subvenções sociais, auxílios ou contribuições apresentarão, anualmente, em conformidade com Plano de Trabalho aprovado pelo órgão concedente, para recebimento de qualquer nova contribuição, os seguintes documentos:

I - Relatório de suas atividades no ano anterior, incluindo o balanço geral de suas contas;

II - Prestação de contas no montante recebido do Município no ano anterior a título de subvenção social, de auxílio ou contribuições de acordo com as especificações do Plano de Trabalho aprovado pelo órgão concedente;



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO**

III - Declaração do Controle Interno do órgão concedente ou do Município de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social, auxílio ou contribuições anteriormente recebidos, bem como de que prestou as informações que lhe foram solicitadas.

IV - Prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

- a) A observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) Que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de
- c) Atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão e Certidão Negativa Trabalhista.

Parágrafo único. Para os efeitos do item III, deste artigo, poderá o Prefeito Municipal determinar a realização de auditoria *"in loco"*, conforme determina o inciso II do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 9º As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais e quaisquer outros comprovantes serem emitidos em nome da entidade prestadora do serviço, devidamente identificados com referência ao título e número de Parcerias.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivos em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno do órgão concedente e interno ou externo do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO**

aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade prestadora do serviço, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese da entidade prestadora de serviço utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências da entidade prestadora do serviço, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 10 A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da Prefeitura, com base nos documentos exigidos, conforme regulamentação a ser expedido pelo Município para prestação de contas, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada.

§ 1º A prestação de contas será analisada e avaliada pela Controladoria do órgão concedente ou pela Controladoria Geral do Município, quando não houver órgão de controle no ordenador de despesa, que emitirá parecer sob os seguintes aspetos:

I - Técnico: quanto à execução física e atingimento dos objetivos da Parceria, podendo a Controladoria valer-se de relatórios, laudos de vistoria ou outras informações obtidas junto ao órgão responsável pelo programa ou pela entidade executora;

II - Financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º Aprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa do Município deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas publicação no site oficial do Município e fará constar do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO**

§ 3º Na hipótese da não apresentação da prestação de contas ou da mesma não serem aprovadas e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas do Município encaminhará o respetivo processo ao órgão de controle interno, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência sob pena de responsabilidade.

§ 4º o órgão de controle interno examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando as irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência. O extrato da Tomada de Contas será publicado em Diário Oficial e no Site Oficial do Município para consulta pública.

§ 5º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o Município concederá mediante notificação o prazo máximo de 15 (quinze) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno.

§ 6º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário municipal, o ordenador de despesas do Município adotará as providências previstas no § 3º deste artigo.

§ 7º Aplicam-se às disposições dos § 3º, 4º e 5º deste artigo aos casos em que a entidade prestadora do serviço não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida nas Parcerias, quando houver, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

Art. 11 As instituições privadas sem fins lucrativos que se habilitam a receberem recursos do município de Maceió através de subvenção, auxílio ou contribuição, devem seguir o disposto na Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, observando prioritariamente as exigências para contratação e aquisição em manutenção de custeio de que trata esta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO**

Parágrafo único. Os valores de itens adquiridos ou de serviços contratados devem seguir os princípios constitucionais da razoabilidade, dentro do que rege a Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015.

Art. 12 As parcerias decorrentes desta Lei observarão as disposições por meio de processo de inexigibilidade de chamamento público, de acordo com o art. 31 inciso II, da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 e art. 26 da Lei Complementar 101/2000, salvo em decorrência de recursos destinados através de emendas parlamentares.

Parágrafo único. No caso de recursos destinados através de emendas parlamentares, o mesmo deverá ser destinado através de indicação parlamentar, devidamente apontada em Lei de Diretrizes Orçamentaria vigente.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 02 de abril de 2020.


Zé Marcio Filho
Gabinete do Vereador Zé Marcio Filho



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Maceió,

Cumprimentando-o, informo que o Gabinete do Vereador José Marcio Filho, identificou a necessidade de regulamentar as ações do terceiro setor e atividades correlatas, tendo em vista a grande demanda de recursos destinados às citadas instituições por meio do orçamento anual desta casa legislativa. Ocorre que o ordenamento financeiro e a diretriz para habilitação ao pleito, isoladamente, não são ferramentas completas para vislumbrar parâmetros gerais cuja instituição e os órgãos envolvidos devam seguir.

O Terceiro Setor é aquele que não é público e nem privado, no sentido convencional desses termos; porém, guarda uma relação simbótica com ambos, na medida em que ele deriva sua própria identidade da conjugação entre a metodologia deste com as finalidades daquele. Ou seja, o Terceiro Setor é composto por organizações de natureza “privadas” (sem o objetivo do lucro) dedicadas à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não seja integrante do governo (Administração Pública).

Podemos, assim, conceituar o Terceiro Setor como o conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento.

Como é do conhecimento dessa Casa Legislativa, a simples autorização de ordenamento financeiro e parâmetros de habilitação não fazem da destinação de recursos um ato seguro, embora necessário. Para tal, se faz prudente o uso de uma ferramenta legal que padronize os atos administrativos, tanto da instituição envolvida quanto do poder público municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO

Percebe-se que essa ferramenta legal vem para orientar todos os autores envolvidos no ato de concessão de recursos para que o terceiro setor exerça seu papel de forma segura e legal.

Nesse sentido, o Gabinete do Vereador José Marcio Filho requer a tramitação e apreciação da presente matéria, tendo em vista a necessidade de aplicação de suas normas em atos eminentes.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Aproveitamos o ensejo para reiterar, a V. Exa. e digníssimos pares, protestos de elevada estima e consideração.

Sala de sessões, em 02 de abril de 2020

Zé Márcio Filho
Gabinete do Vereador Zé Márcio Filho